

José Ignacio de la Torre Rodríguez *

A Mulher na fronteira: a condição feminina nas cartas de foral de Ribacôa e do Douro Internacional

Sem dúvida, existe uma forte união e um desenvolvimento paralelo entre a eclosão dos estudos sobre a mulher na Europa e as novas tendências historiográficas. Partindo da base que supõem as biografias das grandes mulheres da História, as novas linhas de investigação histórica pretendem aproximar-se e diversificar-se por todos os âmbitos do que veio a chamar-se «o feminino».

Talvez como ponto de partida deste novo interesse na investigação histórica se deva assinalar a escola francesa criada à volta da celeberrima revista *Annales*, com tudo o que esta supôs de ruptura e inovação, numa Europa ainda ancorada numa historiografia de recorte tradicional e oitocentista. Nesta nova concepção de estudos históricos, o tema da mulher, com todos os aspectos que lhe são concomitantes, foi, juntamente com os estudos económico-sociais e de microhistória, um dos representantes máximos desta nova «onda».

O tema da mulher na História supôs uma dupla inovação, uma vez que, por um lado, foi um dos principais temas de estudo que permitiu às investigadoras a incorporação no fechado mundo académico pelo interesse que lhes suscitava este tema tão próximo delas e, por outro lado, existia um enorme desafio no seu estudo pela mais evidente marginalização que a mulher sofria na documentação de tipo oficial. Esta documentação deixa antever todo um universo feminino, desconhecido e inesperado, ao qual, em muitos casos, só se podia ter acesso através de dados indirectos. Um mundo considerado pelos contemporâneos como paralelo e inferior ao masculino mas que realmente se mostra, apesar dos poucos dados disponíveis – em comparação com o masculino –, com igual força e intensidade que o daqueles.

É nesta perspectiva que abordaremos o tema neste estudo. A fonte de trabalho é única, a documentação foraleira de um determinado território¹. Se bem que nos mostrem uma maior preocupação em regular os aspectos gerais do bom desenvolvimento da vida quotidiana e da defesa desse território, todas as cartas de foral dedicam um ou vários capítulos a aspectos relacionados com as mulheres e a sua situação sócio-jurídica.

GENERALIDADES

A legislação medieval não evoluiu muito à volta da situação sócio-jurídica da mulher, notando-se uma clara continuidade desde as primeiras compilações legislativas até aos forais aqui tratados. Neste processo teve grande peso a Igreja e a falta de estatuto que a mulher tinha dentro dela.

Nos forais da fronteira do Côa-Douro, não só vamos encontrar disposições recolhidas nos forais de onde descendem estas normativas locais – Zamora e Salamanca, sobretudo –, mas também podemos rastrear estas mesmas normativas legais em obras legislativas anteriores como no *Liber Iudicum*² e em legislação de outros reinos peninsulares, como o Livro dos Foros de Castela³. A informação que

- ¹ Alguns dos forais referidos encontram-se nos *Portugaliae Monumenta Historica (Leges et Consuetudines)*: Urros, p. 424-426; Freixo de Espada à Cinta, p. 379-381; Santa Cruz de Vilarça, p. 601-604; Numão, p. 368-370; Marialva, p. 440-442; Pinhel, p. 541-544; Castelo Mendo, p. 610-612; Guarda, p. 508-512; Touro, p. 586-588; Sortelha, p. 608-610; Penamacor, p. 539-541; Castelo Melhor, p. 849-896; Castelo Bom, p. 745-790; Alfaiates, p. 791-848. Os restantes forais foram objecto de estudos mais aprofundados. Foral de Vila Flor: MENESES, Miguel Pinto de – *Foral de Vila Flor*. Vila Flor: Câmara Municipal, 1986; Foral de Castelo Rodrigo: CINTRA, Luís F. Lindley – *A linguagem dos foros de Castelo Rodrigo*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1959; Foral de Salamanca: MARTIN, José Luis e COCA, Javier – *Fuero de Salamanca*. Dip. Prov. Salamanca, 1987; Foral de Zamora: MAJADA NEILA, Jesús – *Fuero de Zamora. Introducción. Transcripción-Vocabolario*. Salamanca, 1983.
- ² No *Liber Iudicum*, as normativas sobre a mulher e o seu estatuto, dividem-se em dois *libris*, o terceiro e o quarto. O terceiro (*De ordine coniugali*), dedicado ao casamento, analisa disposições sobre o casamento que denominamos legal – *Titulus de dispositionibus nuptiarum* – e o dote que a noiva tem de receber; outro capítulo trata do casamento não legal ou ilícito – *De nuptiis inclicitis*; o terceiro analisa o rapto como forma de casamento consumado – *De raptu uirginum uel uiduarium*; o quarto e o quinto regulam castigos sobre o adultério – *Titulus (IV) de adulteriis* – e sobre o incesto, apostasia e concubinato – *De incestis et apostatis atque masculorum concubinatoribus*; por último, o sexto trata sobre a possibilidade de desfazer o casamento por meio de divórcio, não por abandono do parceiro – *De diuortiis nuptiarum et discidio sponsarum*. O *Liber* quarto, mais breve nas suas disposições sobre a mulher, delibera sobre a forma de herdar – *Titulus de successionibus*; sobre os menores de idade – *De pupillis et eorum tutoribus*; e sobre assuntos gerais que, sob o título *De naturalibus bonis*, regulam aspectos como o dote, a herança e outros.
- ³ O papel da mulher no *Libro* dos Forais de Castela foi estudado por José Manuel Nieto Soria em «La mujer en el Libro de los Fueros de Castiella (Aproximaciones a la condición sociojurídica de la mujer en Castilla en los siglos XI al XIII)». *Actas de las III Jornadas de Investigación Interdiscipli-*

todos estes *corpus* – sobretudo os que são objecto do nosso estudo – nos vão oferecer é estereotipada, não nos permitindo ver nos forais aspectos diferenciais que possam marcar a condição da mulher nesta sociedade fronteiriça.

Em geral, podemos dizer que a mulher medieval, por si, não tem capacidade jurídica alguma⁴, salvo em algumas excepções como no caso das aldeãs⁵. É senão o homem quem detém por ela essa capacidade: pai, marido ou filho, em caso de mulher solteira, casada ou viúva com filho maior de idade, respectivamente. Só a viúva, cujo caso analisaremos mais pormenorizadamente, disporá de personalidade jurídica, tanto a nível judicial como fiscal.

No momento de estudar a mulher, concentraremos a nossa atenção, sobretudo, na sua atitude face ao matrimónio. Partindo destas premissas, a condição da mulher fica dividida em três grandes fases: celibato, matrimónio e viuvez.

«[...] a mulher só tem três idades, já que a sua classificação respeita ao casamento e à procriação. A menina e a adolescente unem-se num único tipo, virgo, embrião da esposa, conjugata; quando já não procria é matrona⁶».

A MULHER SOLTEIRA

O medievo denomina mulher solteira a que vive sob a autoridade paterna ou dos seus familiares – se é órfã – e que só sai de tal estado para casar ou, se quiser, para ir para o convento. Com estes *corpus* legais nas mãos, não dispomos de dados suficientes para afirmar que a virgindade seja um elemento básico para a consideração do estado solteiro da mulher, uma vez que os forais apenas regulam penas económicas para o violador. Seja como for, o objectivo final de toda a mulher solteira era o matrimónio e a maternidade.

Os forais de Zamora e Salamanca tratam pouco do estatuto da mulher solteira. De facto, a sua presença só é testemunhada no caso do rapto⁷, que vai converter-

naria. Las mujeres en las ciudades medievales. U.A.M., 1984, p. 75-86. Nesse estudo, subdividem-se os assuntos dedicados à mulher (p. 78) em cinco grandes capítulos: *A mulher e o casamento*; *A mulher nas suas relações com a criança e a família*; *A mulher e as actividades económicas*; *A mulher como objecto de agressão física*; e *Situações marginais da mulher*. Estes capítulos, juntamente com outros de índole semelhante, constituem o suporte argumental que utilizaremos no momento de analisar o papel da mulher nos forais da fronteira do Côa-Douro.

⁴ Foral de Castelo Rodrigo, 2, III. «*De moller, que non uaya a fiel. Moller min uaya a fiel nin ninguno a ela, saluo a reygado; mas demostrele plazo e ela a el*».

⁵ Idem, 2, XXXVII. «*Moller aldeana uenga a fiel. Moller aldeana uenga a fiel o peyte l mor*».

⁶ DUBY, Georges; PERROT, Michele – *História das Mulheres*. Porto: Edições Afrontamento, 1993, p. 108.

⁷ Foral de Zamora, 33. «*Quien fiya ayena rosar ' o levar', de cabellos, o viuda rosar', peche C moravedís e sea enemigo de los parientes e del conceyo de Çamora, e non entre más en Çamora nem en so término [...]*».

-se numa das duas atenções prioritárias dos forais da fronteira do Côa-Douro, juntamente com a violação. Só o foral de Castelo Rodrigo dedicará mais atenção às mulheres solteiras, acrescentando, a estes dois já citados, aspectos sobre o dote⁸, penas para a que se case sem o consentimento dos parentes ou ainda, o caso da mulher (solteira ou viúva sem filhos) que entre numa ordem religiosa⁹.

O rapto será, durante toda a Alta Idade Média, uma das várias formas de matrimónio legal. As leis visigóticas, depois de terem incorporado o direito romano (*Lex rom. Visigothorum – C Th 9, 19, 1*), destacam o papel importante da família da raptada. Tal lei nega a validade matrimonial dessa união, a não ser que a família da vítima, ou a própria mulher, reconhecesse o raptor como esposo da raptada (*Lex Antigua, 3, 3, 7*). Em tal caso, o raptor deveria dar um dote à mulher, que seria determinado pelo pai dela¹⁰.

O *Liber* reconhece este tipo de «matrimónio» como válido, com algumas excepções mais ligadas a aspectos sociais, como, por exemplo, o facto de não serem membros da mesma condição social¹¹, do que ao rapto propriamente dito. Apesar de tudo, o *Liber* concede à mulher capacidade de decisão no momento de aceitar ou recusar o rapto. O artigo primeiro (*Si ingenuus ingenuam rapiat mulierem licet illa uirginitatem perdat iste tamem illi coniungi non ualeat*), refere concretamente que, no caso da mulher perder a sua virgindade ou castidade (no caso das viúvas), esta pode rejeitar o rapto entendido como forma matrimonial¹².

Ao contrário do *Liber*, os forais são bastante confusos no momento de tratar este tema. Por um lado, penalizam com um forte castigo aquele que rapte uma jovem da vila¹³, ao mesmo tempo, admitem como povoadores da vila aqueles

⁸ Foral de Castelo Rodrigo, 4, II. «*Que den moller en arras: Qui moller aduxer délle en arras e en uestidos XII mor. e II Kacifes de trigo e I tocino e media uaca e V carneyros e L colodras de uino e qui mays dere ou pedire peyte X mor. e si negare que mais non pedio ou el outro que mays non dio iure si quinto*».

⁹ Idem, 5, XXXII. «*Qui se metire en orden: Omne ou moller qese mitire en orden dé la meedat de seu auer a seus parentes assi cono se fosse morto*».

¹⁰ GAUDEMET, Jean – *El Matrimonio en Occidente*. Madrid: Taurus Humanidades, 1993, p. 123-124.

¹¹ *Liber ludicum*, III, III, VIII. «*Si serui mulierem ingenuam rapuerint. [...] Quod si extra uolontatem domini serui talia perpetrauerint iudicis iidem sententia comprehensi ac decaluationis foeditate mulctati trecentenis*».

¹² Idem, III, III, I. «*Siquis ingenuus rapuerit uirginem uel uiudam si antequam integritatem uirginitatis aut castitatis amittat puella uel uiuda potuerit a raptu reuocari medietatem rerum suarum ille qui rapuit perdat ei quam rapuerat consugnandam*».

¹³ Os forais diferenciam o «rapto voluntário» e o forçado. No primeiro, o castigo não recai somente sobre o raptor, senão sobre os dois. «*Mancipia qui fuerit pedida rogado et altero se trameter et leuauerit per sua uolontate non colliant suos parentes sine prazer de suo sposo. Et si collerent pectet CCC solidos et septima a palacio et exeant inimicos*». F. Freixo de Espada à Cinta, 70. O rapto forçado, por sua vez, pode implicar não só um castigo para o raptor, mas também representar um

que tenham fugido da sua terra, depois de terem raptado uma jovem não casada (*quod non ducat mulierem alienam*).

Esta posição ambivalente dos forais face ao rapto deve explicar-se por razões já apontadas, como a falta de povoadores suficientes para manter e assegurar a fronteira, o que levaria a monarquia a estabelecer uma zona de segurança/asilo para toda aquela gente marginal e fora da lei (como seria o caso).

A violação é outro dos aspectos citados pelos forais em relação a jovens solteiras. Quase todos os forais vão regular disposições de tipo judicial contra a violação e contra o possível «abuso» que a mulher pudesse fazer da mesma, isto é, articula-se um complexo judicial para verificar se a mulher tem razão ou se mente. Há que clarificar que, embora os forais regulem sobre a violação, nem todos mencionam expressamente a mulher solteira como objecto da mesma, referindo a mulher em geral¹⁴. Seja como for, o processo judicial é o mesmo.

Em primeiro lugar, a mulher tem que informar/gritar (*voce mittendo uenerit*), para que toda a vila e suas autoridades saibam que foi violada e por quem. Posteriormente, o violador tem de jurar, perante doze testemunhas, que não violou a mulher para se salvar da pena que, no caso de não poder encontrar tantas testemunhas, ascenderia à soma de trinta maravedís – noutros forais a soma é de trezentos sólidos – a repartir pelo palácio e os parentes (tutor/pai) da vítima. Se a violada, por qualquer motivo, não realiza a sua queixa antes dos três dias seguintes, o violador só deverá jurar perante duas testemunhas¹⁵.

O caso da órfã é idêntico ao da jovem que não perdeu os seus pais. Também não gozava de direitos nem estava capacitada para conduzir actos jurídicos no seu próprio nome, continuando a autoridade paterna presente na figura dos parentes mais próximos. Se a nível jurídico a órfã não dispõe de personalidade, também não a tem no momento de escolha de marido, sendo castigada, e duramente, a

castigo para a mulher, como se ela tivesse ido por sua vontade. «*Et qui filia aliena leueuerit rabida et illa non fuerit de sua uolontate adducant illa ad medianeto et si fuerit a suos parentes pectet CCC solidos et exeat pro inimico. Et si fuerit cum cuos qui uenerit exeant ambos inimicos*». Idem, 40. Como se pode comprovar através do mesmo foral, o castigo aplicado à mulher, quer esta tenha sido raptada por sua vontade ou não, é idêntico. Outros forais da mesma família aplicam penas iguais às do caso aqui apresentado do primeiro foral de Freixo.

¹⁴ Os forais de Pinhel, Castelo Mendo, Guarda, Marialva, Numão e Sortelha deliberam contra a violação, mas referida à mulher em geral, não se especificando, como nos outros – Freixo, Santa Cruz de Vilarça, Vila Flor e Torre de Moncorvo –, sobre a jovem solteira. Curiosamente, o conjunto de forais que tratam da violação da mulher solteira estão todos situados numa mesma zona geográfica – ao Norte do Douro – e todos provêm do mesmo *corpus* legislativo, o foral de Zamora, que, curiosamente, nada regula sobre a violação.

¹⁵ F. T. Moncorvo, 22. «*Et si fuerit mancipia in capillo aut con touqua e uenerit se rascando per ruam e dixit talis homo fortuit me per forziam saluet cum XII e si salvare nec potuerit pectet XXX morabitinos septimam ad palacium. Et si non uenerit se rascando usque terciam diem iuret sine tercuim e exeat de calumpnia*».

órfã que case sem consentimento dos seus parentes¹⁶ – tanto os familiares da mãe, como do pai¹⁷.

Os forais do Norte do Douro analisam outro aspecto da participação da órfã na vida comunitária. Desaparecidos os pais, a órfã não teria possibilidade de continuar a viver, por impedimentos económicos e sociais, na casa familiar, devendo ir viver para casa dos seus parentes. Apesar disso, dispõe dos bens deixados em herança pelos seus pais e, inclusivamente, se for filha única, de uma propriedade urbana sujeita a uma série de impostos. Esses forais, vão excluir as órfãs – assim como outros grupos sociais – do pagamento da *postea* e da *fazendera* até ao casamento¹⁸, impostos que a órfã não poderia pagar por não ter participação na vida económica da vila. O seu pagamento suporia um importante desembolso para além de uma contínua diminuição patrimonial.

A MULHER CASADA

O casamento, tal como hoje o conhecemos, não tinha a mesma definição na Idade Média. De facto, contemplavam-se vários tipos de união, todos legais e todos diferentes.

Os forais desta região são ricos neste tipo de informações, como foi realçado por uma série de historiadores do direito, entre os quais destacamos, pela importância das suas obras, Paulo Merêa¹⁹.

Segundo este autor, «*moller de velambres*», «*de iuras en mano de clérigo*»²⁰ e de «*benedictiones*»²¹, são termos comuns que designam o casamento, ou melhor, a união legal entre um homem e uma mulher, segundo a legislação vigente nestas terras. Mulher «bendita» ou «velada» seria a que fosse casada com o formalismo habitual da Igreja (pedido, dote, cerimónia de acordo pública, etc...), enquanto que aos outros tipos, *de iuras*, faltava algum elemento para ser o canonicamente correcto. O casamento *de iuras in manu de clerici* correspondia a um tipo de casamento clandestino, sem categoria nem efeitos especiais, em que o clérigo intervinha meramente como testemunha qualificada, acontecendo geralmente quando não existia acordo com a família da mulher sobre o dote. Neste caso, o processo

¹⁶ Foral de Castelo Rodrigo, 4, I. «*Moller que sola tomar marido o viuda ou manceba orfana. Moller que sola tomar marido sin seus parentes seia desheredada e quena tomar seia inimigo [...]*».

¹⁷ Idem. «*[...] manceba orfana hos parentes de anbas partes la casen. E parentes dela un aparte la casarem quila casar yxca inimigo e peyte couto alos parentes como sila matasse*».

¹⁸ F. Freixo, 25. «*Mulier orfona non faciat postea nec fazendeira usque habeat uirum*».

¹⁹ *Estudos de Direito Hispânico Medieval*. Coimbra, 1952, vol. I.

²⁰ Foral de Castelo Rodrigo, 4, III. «*Qui moller de velambres geytare fora de casa. Qui moller de velambres ou de iuras en mano de clérigo dados fiadores [...]*».

²¹ Idem, 4, V. «*Omne que leyxar sua moller. Tod omne que sua moller de beneycion ou de iuras [...]*».

de «*benedictiones*» ficava imediatamente interrompido. Este tipo de união matrimonial só adquiria valor legal com a cópula²².

O direito visigótico, de que o *Liber* é herdeiro directo, reconhece um tipo de união «matrimonial» com duas variantes, uma das quais podemos denominar matrimónio legítimo, e outra matrimónio consensual, isto é, a mulher oferece-se a um homem livre que não paga ao pai dela o *pretium puellae*. Tais formas de matrimónio, apesar da segunda ser considerada bastante irregular, opõem-se ao concubinato, um tipo de união de mútuo consenso realizada com um mínimo de publicidade.

Não podemos duvidar da persistência destes tipos de casamento ao longo de toda a Idade Média e, ainda que o *Liber* reclame da necessidade do dote – «*dotem puellae traditam pater exigendi uel conservandi ipsi puellae habeat potestatem [...]*»²³ –, os tipos de união realizados sem o consentimento paterno e sem dote continuarão a vigorar, embora tendam a desaparecer em favor do matrimónio canonicamente correcto. Como aponta Paulo Merêa, «a decadência do poder familiar e a orientação da Igreja (*nuptias consensu facit*) foram cada vez mais chamando para primeiro plano o consentimento dos esposos [...] desde que os pais da noiva o homologassem com a sua orientação»²⁴.

Outro aspecto importante no casamento é o do dote que a noiva devia receber do seu futuro marido. Como quase sempre, o foral de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor vai ser a única fonte de informação disponível. Apesar de escassas, as informações que nos proporciona são de grande importância. O foral, no seu livro quarto, dedicará um capítulo a regular a quantidade, tanto em numerário como em géneros (*em arras e vestidos*), que um homem tem de dar a uma mulher e a seus parentes para desposá-la. Tal quantidade, *XII mor. E II kachifes de trigo e I tocino e media vaca e V carneiros e L colodras de vino*, parece desproporcionada²⁵ e deveria supor um gasto importantíssimo para a economia do homem e da sua família, mas, se tivermos em conta que o acesso ao privilégio de vizinho pleno (entre outros aspectos) só se obtém através do casamento e da procriação de futuros novos membros da comunidade, tal gasto encontra-se plenamente justificado. Apesar de tudo, existe uma cláusula de aplicação e desfrute dos dotes que determina que a mulher e a sua família não podem aceder a eles sem que antes a mulher tenha dado filhos à unidade familiar²⁶.

²² MERÊA, Paulo – *Em torno ao «casamento de iuras». Estudos de Direito...*, vol. I, p. 154.

²³ *Liber Iudicum*, III, I, VII. «*Ut dotem puellae patri exigat et conseruet*».

²³ MERÊA, Paulo – *o.c.*, p. 159.

²⁴ F. Castelo Rodrigo, 4, II.

²⁶ Encontramos este aspecto regulado nos forais de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor e de Zamora. Neste último, cita-se: «*Toda mugier que arras hobier' e morir' sin fiyo e marido hobier' que las haya dadas, estas arras seam quitas. E se morir' ante el marido que las dier'*,

Um aspecto a destacar neste mesmo capítulo do foral é o facto de se estabelecer uma quota fixa a pagar em dote, não se podendo dar mais nem menos, e tudo isso sujeito a um castigo (*e qui mays dere ou pedire peyte X mor*). Trata-se de evitar um possível mercado especulativo sobre os casamentos, ou distinções sociais entre vizinhos?

A mulher e o seu marido

O marido é, por definição, a figura central do universo da mulher casada. Não só deve amá-lo e respeitá-lo, como também é ele o responsável pela mulher perante a sociedade (*patria potestate*) e o sistema de valores que a compõem.

Em primeiro lugar, é obrigação da mulher amar e respeitar o marido, isto é, acatar a sua vontade, devendo mencionar-se também, incluída nas obrigações da mulher, a reprodução, o dar filhos ao matrimónio. A isto resume-se tudo o que a mulher promete acatar pelo rito do casamento.

A insistência dos teólogos no amor conjugal, como uma forma de amor verdadeiro entre homem e mulher, implica a componente da igualdade muito ligada ao estereótipo da costela de Adão e à frase «companheira de hoje, não escrava». Tal igualdade não se reflecte nos escritos medievais, observando-se mais um claro desequilíbrio em favor do homem.

Jacobo de Varazze, pensador e filósofo do século XIII, foi quem melhor conjugou a ideia do casamento e o desequilíbrio entre o casal: «*Não existe dúvida alguma de que marido e mulher se devem amar recíproca e intensamente, auxiliando-se um ao outro para obterem a salvação; no entanto, ao amor perfeito da mulher o marido deve opor um amor moderado (discretus). A mulher ama perfeitamente quando, deslumbrada por esse sentimento, perde a dimensão da verdade e fica certa de que 'nenhum é mais sábio, nenhum é mais forte, nenhum é mais belo que o seu esposo' e sente o prazer em tudo o que o circunda, acha bom e justo todo aquilo que ele faz o diz*»²⁷.

Esta tentativa de racionalizar este desequilíbrio tem a sua origem e encontra argumentos válidos na teoria do casamento como relação de amizade entre seres desiguais. Durante a Idade Média, esta teoria foi retomada por pensadores tão importantes como Santo Alberto Magno e São Tomás de Aquino e, através deles, amplamente difundida na Europa cristã.

ela mugier devengue suas arras, e faga d'ellas elo quisier'. E se fur' atal mugier que haya fijos a sua muerte, deleixe suas arras a su marido en que viva, e los fijos no le podan pasar a elas en sua vida. E el marido téngalas para atal preito que las non venda, ni las done, nin las malmeta, nin las engaye, nin fiyo de otra mugier nunca en ellas parta, mientras fueren vivos aquellos fijos de la otra mugier de que fueron esas arras. E por nengún preito sean quitas» (F. Zamora, 39. De arras).

²⁷ VARAZZE, Jacobo de – *Chronica*, p. 195-98. Cit. in «História das Mulheres», o. c., p. 150.

Toda esta teoria do desequilíbrio passa para o direito medieval de forma completa, conformando uma série de disposições concludentes e restritivas da liberdade e independência das mulheres casadas; o *Liber Iudicum* e os forais de Côa-Douro são bons exemplos de tudo o que foi aqui dito.

Se estes são os deveres e obrigações da mulher, o marido, por seu lado, também tem as suas: para além do amor, fidelidade e sexualidade, que estão inerentes ao próprio casamento, devemos incluir entre as obrigações masculinas o sustento, a instrução da mulher e o castigo²⁸, este último ligado indissolúvelmente às normativas legais que concedem ao marido tais poderes.

Do contexto dos forais mais completos conclui-se também uma total autoridade masculina sobre o seu cônjuge, especialmente no que se refere aos bens da esposa que, mesmo que sejam desta, passam a ser administrados pelo homem.

Abandono conjugal

Todo o escrito com carácter legislativo recorre, em grande parte, a actuações a *posteriori*, isto é, a situações ocorridas num momento anterior e que, na medida do possível, se tenta que não voltem a acontecer, castigando-se com sanções a sua repetição ou, pelo menos, orientando tal actuação através de uma série de normas legais. Neste aspecto, o abandono do cônjuge está penalizado pelas leis, mas existe, e os forais vão encarregar-se de regulá-lo, ditando castigos mais ou menos severos para o cônjuge que abandone o outro, diferenciando-se claramente, segundo se trate do homem ou da mulher²⁹.

Analisámos como se pode aceder ao casamento através de vários procedimentos – *iuras, benedictiones* – todos eles formas jurídicas legais. A Igreja, apesar de tentar impor o seu modelo sobre os outros, ante o facto consumado, aceitará outros tipos de união como casamentos canónicos. De tal forma, perante o abandono, formará frente comum com a legislação civil para evitar que tais factos se repitam e tentar, por todos os meios, reconciliar os cônjuges separados.

Neste sentido, a Igreja tentará fazer de elo de união entre ambos os cônjuges para que se reconciliem, parecendo claro que a tentativa de reconciliação entra exclusivamente nas competências da Igreja: o bispo pode fazer intervir a jurisdi-

²⁸ *História das Mulheres*, vol. II, p. 159.

²⁹ Encontramos exemplos em todos os forais. Vamos citar como exemplo o foral de Pinhel, 16: «*Et mulier qui leixaverit maritum suum de benedictione peitet CCC solidos et septima a palatio. Et qui leixaverit mulierem suam peitet I denarium ad iudice*».

ção civil (alcaldes) para obrigar os cônjuges a reconciliarem-se³⁰, sob pena de fortes multas³¹.

Se tal reconciliação não fosse possível e a mulher – os forais não falam do caso do homem – abandonasse o seu marido por outro homem, os forais dispõem de um ou mais capítulos para evitar a entrada de tal casal no seu alfoz ou, pelo menos, a entrada legal. Regula-se o direito de asilo concedendo-se a todo aquele que o solicite, salvo ao que *ducat mulierem alienam*³². Noutros casos, como no conjunto de forais do norte do Douro, acrescenta-se a este artigo outro que dá direito de *vitae et mortis* ao marido sobre a mulher e o homem com que fugiu³³.

A mulher e a economia

Poucas disposições encontramos nos nossos forais referentes às relações que pudessem existir entre as mulheres e as actividades económicas. Apesar dos forais serem parcos em informação, as mulheres ocupam um lugar importante na economia medieval, tanto no campo, onde trabalham em tarefas agrícolas ao lado dos homens, como na cidade, dedicadas a todo o tipo de funções, sobretudo relacionadas com tarefas comerciais.

Ligadas ao ramo comercial, encontramos-las nos forais de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor. Especificamente, mencionam-se como vendedoras de favas (vendedoras de legumes em geral?), padeiras e taberneiras³⁴, assim como prestamistas, embora este último caso com muitas limita-

³⁰ F. Castelo Rodrigo, 4, V. «*Omne que leyxar sua moller: Tod omne que sua moller de beneydicion ou de iuras lazares [sic] o ela a el vayan al obispo ou a quen toves suas veces e el obispo mande a los alkaldes que aperten al baron que torne ala moler ou a la moller al baron. E si non acotarem ou non apertaren fasta quese aiunten en uno e assi non fezeren hos alkaldes seian peridurados e peyten X mor. [...]».*

³¹ F. Freixo, 21. «*Hominem qui sua mulier laxaverit pectet I denarium et si mulier leixaverit suum virum pectet XXX morabitanos medios ad palacio et medios a suo marito. Et qui eam amparaverit a suo viro pectet X solidos cotidie. Et de ista callumnia media ad palacium».*

³² F. Numão, 14. «*Et homines qui de sua terra exierint cum inimicitate vel cum homicidio aut cum muliere rausada vel cum alia calumpnia quelibet sedeat nisi quod non ducat mulierem alienam et tornaverit se ad seniore de Nomam sedeat solutus et defensus per forum de Nomam».*

³³ No sexto capítulo da segunda parte do livro terceiro, o *Liber Iudicum* expressa-se nestes termos contundentes: «*Nulla mulier, viro suo absente, alteri viro se praesumat coniugere, usque dum de viro suo certis agnoscat iudiciis, si vere mortuus fuerit; quod similiter, et ille inquirat, qui eam sibi vult in coniugium copulare. Si vero hoc facere distulerint, et sic se illicita praesumptione coniunxerint, et postmodum prior maritus reversus fuerit, ambo ei in potestate tradantur [sic], et quod de eis facere voluerit, seu vendendi, seu quodlibet faciendi habeat potestatem».* Os forais retomam esse mesmo espírito de castigo severo. F. Urros, 66: «*Et qui mulier aliena levaverit prendant illos ambos et mittant illos in manus a suo marito et faciat inde sua voluntate».*

³⁴ F. Castelo Rodrigo, 4, XXII. «*De moller que non vaya a fiel: Moller maridada non vaya a fiel si non fabaceyras e panadeyras e taverneras».*

ções³⁵. Apesar de tudo, estas tarefas seriam sempre realizadas com o consentimento do marido e ligadas a ele.

Não devemos esquecer também a ideia que os forais nos transmitem de que a condição da mulher casada é a de ser «carga» económica para o marido e, embora a mulher trabalhe em tarefas agrícolas e comerciais junto ao homem, não se lhe concede nenhum crédito, considerando-se tal trabalho como uma ajuda ao labor do marido. Esta ajuda não deveria ser tão insignificante quanto isso, uma vez que o marido, quando não dispõe da força de trabalho da mulher – seja nos trabalhos domésticos ou fora de casa –, pode recorrer aos forais, pois estes contêm isenções para tais casos³⁶.

Não podemos dizer muito mais sobre este aspecto, salvo mencionar que, de facto, a mulher dedicada a estas tarefas dispõe de uma certa autonomia jurídica, pois, ao contrário da ama de casa normal, esta deve apresentar-se ao fiel quando lhe fosse requerido³⁷.

A mulher e a justiça

Ao longo de todo este capítulo dedicado à mulher nas suas relações com a sociedade e com os forais que a regem, referimos constantemente a inferioridade que a mulher sofria em relação ao homem em matéria judicial.

Tal inferioridade é ainda mais evidente quando observamos que a igual delito se aplicam penas diferentes. Casos como o já referido abandono do cônjuge reflectem uma enorme disparidade no tratamento jurídico entre ambos os sexos³⁸. Encontramos as mesmas intenções noutros artigos, se bem, e como já nos ocorreu anteriormente, não se reflectam em caso de cônjuge masculino. Assim, a mulher «*qui calupnia habeat de CCC solidos de fresno et de suo termino pro inimico. Et qui lo colligerit pectet CCC solidos et si non iuret cum XII que non lo coleo nec pane dedit illum*»³⁹.

³⁵ F. Castelo Rodrigo, 4, XXVII. «*Qui borra metire en sayal ou lovelo o sayal mollado vendire quen fezer fogo en cale o filiar en cale: (...) Has molleres que enprestaren o acreyren alguna cosa unas a outras respondase fasta en l mor. e por esto non se paren tras seus maridos. [...]*».

³⁶ Citaremos duas destas regalias impositivas, ambas retiradas do foral de Castelo Rodrigo/Alfaiates/ /Castelo Bom/Castelo Melhor. A primeira refere-se aos casos em que a mulher adocece, F. Castelo Rodrigo, 4, XXI. «*Omne que sua moller over enferma: Tod omne que sua moller over enferma o seu cavalo de cela non vaya en fonsado si poder firmar con ll vizinos e aldeano con aldeanos non peyte fonsadera nin apelido*». A segunda, refere-se ao caso de falecimento da esposa, F. Castelo Rodrigo, 4, XXIII. «*Moller que morir XV dias ante del fosado: Tod omne a quen moller morire XV dias ante del fonsado si fillo ou filla non overe de heydad non vaya en fonsado*».

³⁷ Vide nota 34. F. Castelo Rodrigo, 4, XXII.

³⁸ Vide notas 29 e 30. F. Pinhel, 16 e F. Castelo Rodrigo, 4, V.

³⁹ F. Freixo, 40.

A MULHER VIÚVA

Mulher viúva seria aquela que, tendo contraído casamento de forma legal, viu dissolvido tal casamento por falecimento do marido, deixando-a sozinha, em muitos casos, ao cuidado de filhos menores. Definitivamente, a única forma de adquirir tal condição de viuvez é ter estado de forma legítima e reconhecida por todos e pela Igreja.

Como já analisámos, a Idade Média e a Igreja, como administradora exclusiva do sacramento do matrimónio, contemplam como válidos vários tipos de união. Do mesmo modo, existem outros tipos de união (rapto e concubinato), em que a mulher, depois do falecimento do marido, fica em situação de viuvez, muito similar mas não igual, tanto nominal como legalmente, ao da viúva de casamento regular.

Das características que configuram o estatuto da viúva ressalta a capacidade de independência pessoal e o facto de possuir personalidade jurídica própria, ao contrário do resto das mulheres, tanto solteiras como casadas, que dependem de um cabeça de família.

Ainda que possa parecer que a viuvez implica independência, na realidade, as viúvas encontram-se submetidas a todo o tipo de indefesas sócio-económicas, tendo de se sujeitar a uma série de limitações que afectam as suas relações com os filhos e a liberdade para contrair novo casamento, que fica condicionada à necessidade de respeitar um ano de luto. Contudo, os obstáculos fundamentais relacionam-se com os seus filhos e com a comunhão de bens existentes entre eles.

A viúva nas suas relações com os filhos e a família do marido

As relações que se vão criar entre filhos e mãe viúva, depois da morte do cônjuge, vão marcar profundamente a futura actividade da mulher. Estas relações, inesperadas e novas para ambos, vão potenciar numa ambígua dualidade a defesa dos interesses dos filhos órfãos e o papel da viúva. Os familiares do defunto vão desempenhar um papel importante como guardiães da memória do parente falecido, tanto a nível espiritual (cumprir com os ritos canónicos em relação ao defunto e zelar para que a viúva leve uma vida moralmente correcta), como económicos (fazer com que a herança do pai chegue aos seus herdeiros sem que ninguém intervenha sobre tais possessões).

Tanto por uma como por outra causa a viúva vai estar controlada de perto nos seus movimentos. Assim, se por um lado o direito medieval potencia a personalidade jurídica e individualizada da viúva ao contrário do resto das mulheres, por outro, essa liberdade vai estar limitada pela vigilância dos seus actos por parte dos parentes do morto.

A mãe possuirá a *pátria potestade* sobre os seus filhos como se se tratasse do

homem, assim como o usufruto dos bens a herdar pelos filhos, vendo-se obrigada a manter intacta a herança dos filhos até à maioridade de cada um deles. Desde esse momento, o filho maior de idade ascende ao primeiro plano familiar, tomando conta da sua herança⁴⁰ e tendo pleno direito de vizinhança, relegando à sua mãe o segundo plano, isto é, a viúva apenas dispõe de personalidade jurídica durante o intervalo temporal entre a morte do marido e a maioridade do primeiro filho varão.

Recasamento da mulher viúva

No que refere ao segundo casamento, a principal limitação que a viúva (também o viúvo) tem é a de respeitar, pelo menos, um ano de luto. Não nos parece que a definição de «luto» e de «viuvez» corresponda ao que compreendemos actualmente como tal, isto é, estas restrições de tipo sócio-moral impostas às viúvas em tempos mais próximos aos nossos não deviam ser cumpridas na Idade Média. O que é certo é que uma boa parte destes segundos casamentos, sobretudo no caso das viúvas, eram de conveniência, uma vez que o seu estatuto de clara indefesa física⁴¹ e económica devido à falta de rendimentos, provocada pela morte do varão, aquele a quem compete procurar os bens de consumo.

Já o *Liber* regula sobre este segundo casamento da mulher. A sua consideração não podia ser pior, falando de adultério e de *connubium*⁴² e castigando-o com fortes penas. Vamos encontrar este artigo, repetidamente, ao longo das compilações legislativas medievais, não sendo, por isso, de estranhar a sua presença nos forais estudados, como por exemplo nos de Zamora⁴³ e Freixo⁴⁴.

⁴⁰ F. Salamanca, 222. «*De heredar fijo a padre: Fijo se morier herede su padre o su madre, e después que morier el padre o la madre tórnese herencia a herencia; e quanto gannó remanezca a sus parientes*».

⁴¹ F. Salamanca, 226. «*Quien forciar vilda o manceba: Todo omne que mugier vilda presier o manceba a forciar o a virto, firmelo con II alcaldes que se vieno rascando a fuero e furenle con XII vezinos; e se non venier rascando assí commo es fuero iure con I vezino; e si destas iuras non le conplieren péchenle ela pena que iaz en la carta, peche CCC sueldos e sea enemigo de sus parientes e metan su aver dél en proy de conceio [...]*».

⁴² *Liber Iudicum*, III, II, I. «*Si post mortem mariti infra annum mulier nubat: Si qua mulier post mortem mariti sui, se alii infra annum coniuxerit illicita ratione, vel adulterium fecerit, medietatem rerum suarum filii sui ex priori coniugio procreati recipiant, aut si filii desunt, alii propinquiores defuncti viri haeredes per iudicis instantiam ipsarum rerum consequantur medietatem. Quam idcirco mulierem praecipue huic volumus subiaccere dispendio, ne haec quae a marito gravida relinquatur, dum immoderato desiderio ad secundi coniugii vota festinat, vel adulterium perpetrans, spem partus sui, prius quam nascatur, extinguat. Illas tantumdem a legis huius sententia iubemus manere indemnes, quas principalis auctoritas, infra tempus hac lege constitutum, cuilibet in coniugio descreverit copulandas*».

⁴³ F. Zamora, 34. «*Que la viuda non case fasta I año: Viuda non tome marido nin se case nin se pleitee nin se espose hata que non cumpla so año, mas faga por so marido el meyor bien que pudier'. E se se esposar' o se pleitear' o marido tomar', peche C moravedís, peche la meatad de quanto hobiere a los parientes máis propincuos que hober' el muerto, fuera ende los fijos*».

⁴⁴ F. Freixo, 71. «*Mulier viuda qui casar ante de uno anno pectet III m°. a los alcaldes*».

A multa/imposto pago com o fim de não cumprir com o ano de viuvez mostrase, em nosso entender, como uma reminiscência monetária do disposto no *Liber*: da metade dos bens que a viúva deve entregar pelo segundo casamento, passase aos cem marevedís do novo foral de Zamora ou aos quatro – dois se casa com o consentimento dos alcaides – de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/ /Castelo Melhor⁴⁵. Cremos que esta considerável diminuição do imposto a pagar tem muito a ver – como já repetimos noutros capítulos – com a necessidade constante que estas vilas fronteiriças – tanto as leonesas como as portuguesas – tinham de povoadores.

Os beneficiários deste imposto seriam seguramente os parentes do morto, como nos parece confirmar o próprio *Liber*⁴⁶ e o foral de Salamanca, ainda que se refira a outra normativa referente às viúvas⁴⁷.

Em resumo, o casamento de uma viúva pode ser relacionado com aspectos de protecção e segurança e, embora as penas já figurassem em antigas recompilações como o *Liber*, face ao número de viúvas – que devia ser bastante elevado –, a legislação dos séculos XII e XIII tende a baixar estas penas até, em alguns casos, as tornar meramente representativas. Deste modo, facilitar-se-ia um segundo casamento e a possibilidade que a mulher em idade fértil ainda tinha de dar à luz novos membros da comunidade.

A viuvez como «estatuto privilegiado»

Nem todas as viúvas optavam por casar novamente, preferindo muitas delas manter o estatuto de viuvez para o resto dos seus dias. Não podemos saber rigorosamente os motivos desta decisão: talvez a factores puramente pessoais de não encontrar o par ideal deva acrescentar-se uma outra série de motivos como o facto de ter filhos menores para tratar e, sobretudo, a manutenção de um certo estatuto jurídico que lhe deixou o marido defunto, enfim, tratar-se-ia de mulheres

⁴⁵ F. Castelo Rodrigo, 4, XIII. «*Moller que ante de ano tomar marido: Moller que ante de ano tomar marido peyte IIII mors. E si con mandado de alcaldes casar peyte II mor. E si moller prenada tomar baron seia desederada (e tomen a meyadade tan ben do moure como da rays os parentes do morto e a outra meyadade os alkaldes. E o que a rreceber seo infante morrer pecte a coomia e ssaya por eemigo)*». Não é apenas o foral de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor que regula a pena de IIII maravedís. Dos forais portugueses, o do Freixo também estabelece essa pena (Vide nota anterior).

⁴⁶ Vide nota 37, F. Salamanca, 226.

⁴⁷ Idem, 219. «*Vilda que vildidade presier: Vilda que vildade presier después que pan o vino cogier, lieve siempre oblada e oblación de lo suyo e todos los lunes lieve bodigo e dinero; e si no lo fezier, los parientes del muerto prínclenla fasta lo que faga; e el primer anno desque pan e vino oviere de suno faga bodigo e oblación, e los parientes del muerto den dineros e cera*».

que não realizariam segundas núpcias por não encontrarem um marido com a mesma categoria social.

O maior problema que se coloca às viúvas é a sua sobrevivência económica e, claro está, a moral. Documentam-se não poucos casos de interrelação entre ambas, pelo que a legislação medieval, por intermédio dos forais, vai dotar as viúvas de uma série de vantagens económicas suficientes para que vivam o resto dos seus dias de uma maneira «honrada» e digna. São duas as linhas de actuação: reter uma parte da herança do marido – a título de propriedade – para uso e desfrute da viúva, e isentá-la do pagamento de certos impostos e obrigações para com o fisco concelhio, como se fizesse parte do grupo dos «privilegiados».

No primeiro caso, o foral de Salamanca dispõe que a viúva receba da herança do marido aquilo que se poderia considerar herdade de tipo médio, isto é, *una tierra de III kafizes sembradura en bravecho e una casa, arançada de vinna, e una vez dacenna, e un yugo de bues e un asno e un lecho con una guenabe e un liechero e fieltro e dos sávanas e dos cabeçales e espetos e mesa e artesa e escodillas e meseros e vasos e cuchares quantas ovieri de madero e escannos e sedaços e archas e badil e escanuelos e calderas e crivas e un carral de XXX medidas*⁴⁸. Embora o foral regule estas quantidades, é óbvio que nem todos os vizinhos de Salamanca teriam capacidade económica para deixar tais bens em herança à sua esposa, devendo ter-se em consideração que estes bens seriam uma parte das propriedades do casal: os filhos ficariam, pelo menos, com a mesma quantidade de herança que recebe a mãe.

No entanto, o foral não regula perante essa possibilidade e haveria um meio menos estrito para estabelecimento da parte correspondente à mulher em caso de viuvez. Provavelmente, o montante total seria repartido em partes iguais pelos vários filhos e pela viúva.

Os bens a dividir deveriam ser propriedade conjunta do casal, uma vez que, se apenas fossem do falecido – como por exemplo, se se tratasse da sua parte na herança familiar – a viúva receberia metade dos bens mas seria obrigada a permanecer viúva arriscando-se a perder tudo, ou até devolvendo, em dobro, a quantidade recebida pela viuvez aos parentes do morto, se se casasse outra vez⁴⁹.

Quanto à isenção de impostos, o conjunto de forais é claro, dispensando-se a

⁴⁸ Ibidem, 220.

⁴⁹ Idem. «[...] *Todo esto quando lo ovieren de so uno tómelo entrego, e aquello que fuere parte del marido prenda el medio e aquello que non ovieren de suno nin de parte del marido e non ge lo den e todo esto qual ella quesier tal tome e o ella quesier e non lo venda nin lo done; e si el marido presiere duple esto que tomar; e se morier qual lo fallaren de tal prendan parientes del muerto su parte*».

mulher do pagamento de *pousada*⁵⁰, de *posta* e de *fazenda*⁵¹, equiparando-a aos *militēs* [...] *per forum de* [...] *nisi pedones per manu iudicis*.

No foral de Castelo Mendo, não só se protege a viúva economicamente, como também juridicamente, uma vez que tem direito a receber, juntamente com todos aqueles que não dispõem de meios económicos nem jurídicos, um procurador que as proteja⁵².

Além destas protecções fiscais, a legislação medieval vai proteger/castigar a viúva como se de uma mulher solteira se tratasse. Deste modo, em muitos dos capítulos dedicados às solteiras, aparecem mencionadas as viúvas e vice-versa. Este é o caso do próprio *Liber Iudicum* que lhes dedica o capítulo III do terceiro livro, *De raptu uirginum uel uiduarum*.

Se se mantém viúva, as obrigações para com o defunto e os seus parentes continuam. Segundo o foral de Salamanca, cada segunda-feira – Domingo incluído em Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor – passado um ano da morte do marido e depois da colheita, a viúva deve dar à Igreja certa quantidade em oblação pela morte do marido. Tudo sob a supervisão e vigilância dos parentes do morto⁵³, os quais, por sua vez, também têm certas obrigações com o familiar falecido.

Em conjunto, o foral de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor regula, pouco mais ou menos, o mesmo: «*Moller que viudat quesser tener: Moller que vidbat quesser tener tome I casa de XII cabriadas e I terra de II kafizes semeadura huxe quesser e I arançada de vinna huxe quesser e I vez en moyno ou en açena a XV dias e I hora e I bestia asnal e I mora o I moro o I mouro e I leyto con guenebe o con alfamar e I feltro e I cabeçaç e II savanas e I caldeyra e II boys e I porca e XII ovelhas. E de tod esto lo que overe prenda e non prenda entrega en outra cousa, E tome aquesto de aver de anbos e si non overem de ambos tome meedat de aver del. E qui aquesto tomare leve en domingo e en lunes bodigo e dineyro e candea e quantos dias nolo levare tantos mors. peyte a parentes del morto. E de poys [que] tome aquesto e sio lexare e marido tomare délo dublado*»⁵⁴.

⁵⁰ F. Guarda, 19. «*Et milites de Agurada neque mulieres vidue non dent pausatam per forum de Agurada nisi pedones per manum de iudice*».

⁵¹ Só encontramos esta isenção nos forais do Norte do Douro: «*Mulier viuda non faciat postea nec fazendeira si habuerit filium in sua casa de XV annos*».

⁵² F. C. Mendo, 60. «*Et mando vobis quod detis vozerum viduis et orphanis et illis qui eum non potuerint habere*».

⁵³ F. Salamanca, 219. «*Vilda que vildade presier: Vilda que vildade presier después que pan o vino cogier, lieve siempre oblada e oblación de suyo e todos los lunes lieve bodigo e dinero; e si no lo fezier, los parientes del muerto prindenla fasta lo que faga; e el primer anno desque pan o vino ovierre de suno faga bodigo e oblación, e los parientes del muerto den dineros e cera*».

⁵⁴ F. Castelo Rodrigo, 4, VIII.